

Artigos

Recebido: 28.06.2017

Aprovado: 21.09.2017

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v5i2.3851>

* Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. E-mail: ovbf@usp.br



Émile Durkheim e a análise sociológica do direito: a atualidade e os limites de um clássico

Orlando Villas Bôas Filho

RESUMO

Este artigo pretende analisar as contribuições e os limites da abordagem sociológica de Émile Durkheim para a compreensão do direito. Assim, em primeiro lugar, sublinha a relevância do pensamento de Durkheim na configuração da sociologia moderna. Para tanto, realiza uma breve incursão pela análise de Danilo Martuccelli acerca das matrizes do pensamento sociológico sobre a modernidade. Em seguida, a partir da reconstrução de alguns aspectos fundamentais que estruturam a tese veiculada no livro *De la division du travail social*, enfatiza a centralidade que o direito adquire no pensamento de Durkheim. Desse modo, ressalta, sobretudo, que Durkheim concebe o direito como um fato exterior que simboliza as formas de solidariedade social (mecânica e orgânica). Por fim, recupera algumas apreciações críticas que teóricos contemporâneos fazem a respeito da análise sociológica de Durkheim sobre o direito.

Palavras-Chave: Sociologia do Direito; Émile Durkheim; Direito; Sociedade; Modernidade.

Émile Durkheim and the sociological analysis of law: the actuality and the limits of a classic

ABSTRACT

This article intends to analyze the contributions and the limits of Émile Durkheim's sociological approach to the understanding of law. Thus, in the first place, it underlines the relevance of Durkheim's thinking in the configuration of modern sociology. To do so, it makes a brief incursion into Danilo Martuccelli's analysis of the matrices of sociological thinking about modernity. Then, from the reconstruction of some fundamental aspects that structure the thesis of the book *De la division du travail social*, it emphasizes the centrality that law acquires in the thought of Durkheim. In this way, it underlines, above all, that Durkheim conceives law as an external fact that symbolizes the forms of social solidarity (mechanical and organic). Finally, it recovers some critical appraisals that contemporary theorists make about Durkheim's sociological analysis of law.

Keywords: Sociology of Law; Émile Durkheim; Law; Society; Modernity.

Introdução

Émile Durkheim é uma figura central na configuração da sociologia na França.¹ No que concerne especificamente à sociologia jurídica, vários autores sublinham a importância de sua contribuição que, aliás, ganha particular destaque quando comparada, por exemplo, à posição antijurídica de Auguste Comte.² A respeito, Pierre Lascoumes indica duas razões que, em seu entendimento, expressariam a centralidade assumida por Durkheim no que tange à abordagem do direito pelas ciências sociais, sobretudo no contexto francês, entre o final do século XIX e início do século XX. Em primeiro lugar, estaria a relevância atribuída pelo autor ao direito no bojo de sua construção teórica, de modo a torná-lo objeto de seus trabalhos metodológicos e empíricos. Como é sabido, Durkheim enfoca o direito como um plano privilegiado de observação da vida social, na medida em que lhe atribui o estatuto de indicador dos estados da consciência coletiva. Em segundo lugar, em virtude dos consideráveis esforços por ele desenvolvidos, especialmente a partir de suas publicações na revista *L'Année sociologique*, no sentido de constituir a sociologia jurídica no horizonte de um grande projeto de integração para as ciências sociais.³

Preliminarmente, cumpre notar que a obra de Durkheim foi produzida em um período marcado por profundas mudanças sociais, políticas e econômicas na Europa e, tal como a de outros autores de sua época, pretendeu compreender, a partir de uma perspectiva científica, as transformações experimentadas pelos mecanismos de organização social, tais como o direito e a religião, em virtude dessas mudanças. Assim, procurando desenvolver o projeto de uma sociologia autônoma, Durkheim sustentou que os fenômenos sociais deveriam ser considerados “coisas externas e objetivas” e, portanto, exteriores às consciências individuais.⁴ Seu pensamento, que dominou a sociologia acadêmica francesa até a Segunda Guerra Mundial, expressa-se, sobretudo, em quatro obras fundamentais, publicadas em vida: *De la division du travail social*

¹ A respeito, Jean-Michel Berthelot observa que “le poids d'Émile Durkheim (1858-1917) dans la constitution de la sociologie française fut tel qu'il occulta l'existence d'autres courants et masqua les divergences souvent importantes qui se manifestèrent parmi ses proches.” BERTHELOT, Jean-Michel. *La construction de la sociologie*. 6^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2008, p. 33.

² Para um contraste entre Comte e Durkheim, ver, por exemplo: ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique 1. Où va la sociologie du droit?* Paris: LGDJ, 1981, p. 113; CAPELLER, Wanda. De que lugar falamos? Retomando um velho papo sobre o Direito e a Sociologia. *Revista de estudos empíricos em direito*. Vol. 2, n. 2, p. 20, 2015, p. 14; 20-21; CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*. 2^e ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2004, p. 101; CHAZEL, François. Émile Durkheim et l'élaboration d'un « programme de recherche en sociologie du droit ». In: CHAZEL, François ; COMMAILLE, Jacques (Dir.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris : LGDJ, 1991, p. 28; ISAMBERT, François-André. Durkheim et la sociologie des normes. In: CHAZEL, François ; COMMAILLE, Jacques (Dir.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991, p. 52; SOUBIRAN-PAILLET, Francine. Juristes et sociologues français d'après-guerre: une rencontre sans lendemain. *Genèses*. N° 41 (4), p. 125, déc. 2000; SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. *Sociologia do direito: uma visão substantiva*. 3^a ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, p. 72-73.

³ Cf. LASCOUMES, Pierre. Le droit comme science sociale. La place de E. Durkheim dans les débats entre juristes et sociologues à la charnière des deux derniers siècles (1870-1914). In: CHAZEL, François; COMMAILLE, Jacques (Dir.). *Normes juridiques et régulation sociale*. Paris: LGDJ, 1991, p. 39 e 42. Sobre a importância dada ao direito no âmbito da revista *L'Année sociologique*, ver: SOUBIRAN-PAILLET, Francine. Juristes et sociologues français d'après-guerre: une rencontre sans lendemain, p. 126.

⁴ Cf. DURKHEIM, Émile. *Les règles de la méthode sociologique*. Paris: Flammarion, 2010, p. 115 e ss. Acerca dessa questão, ver: ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*. Bruxelles: Bruylant, 1998, p. 52. Para um balanço crítico das “regras do método sociológico” de Durkheim, ver: BOUDON, Raymond. Should one still read Durkheim's Rules after one hundred years? In: _____. *Études sur les sociologues classiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1998, p. 137-163. A perspectiva metodológica assumida por Durkheim é especialmente explicitada em sua refutação às explicações psicológicas do suicídio. Cf. DURKHEIM, Émile. *Le suicide*. 13^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2007, p. 8 e ss. A respeito, ver: BOUDON, Raymond. *La sociologie comme science*. Paris: La Découverte, 2010, p. 17-21.

(1893), *Les règles de la méthode sociologique* (1895), *Le suicide* (1897) e *Les formes élémentaires de la vie religieuse* (1912)⁵, e em alguns cursos, ministrados em Bordeaux ou em Paris, publicados postumamente.⁶ Cabe também ressaltar a importante empreitada editorial promovida por Durkheim na revista *L'Année sociologique*.⁷

Como enfatiza Raymond Aron, na clássica análise desenvolvida no livro *Les étapes de la pensée sociologique*, diferentemente de autores como Auguste Comte, Karl Marx e Alexis de Tocqueville, cujas ideias se constituíram na primeira metade do século XIX, autores como Émile Durkheim, Vilfredo Pareto e Max Weber teriam formado seu pensamento no último terço do século XIX, momento marcado por profundas transformações sociais, culturais e econômicas. São, portanto, autores que orientaram suas análises para a compreensão da modernidade europeia. Nesse sentido, especificamente no que tange à obra de Durkheim, seria possível afirmar, em termos genéricos, que ela focaliza a diferença entre as configurações modernas e as tradicionais ou pré-modernas procurando examinar as distintas formas de construção da coesão social em tais contextos díspares.⁸

Raymond Aron observa que “Durkheim é, por formação, um filósofo de universidade francesa. Pertence à posteridade de Auguste Comte e coloca no centro de sua reflexão a necessidade do consenso social.”⁹ Tendo isso em conta, é preciso salientar, tal como o fazem Frédéric Keck e Mélanie Plouviez, que Durkheim, como um dos fundadores da sociologia científica francesa, estaria situado em uma configuração linguística já previamente delineada. Contudo, procurando se desvencilhar das prenoções do senso comum e das interpretações desenvolvidas por abordagens precedentes (filosofia, biologia, psicologia etc.), Durkheim teria inflexionado sobre o sentido das palavras constantes nessa configuração linguística de modo a procurar fazer com que elas constituíssem um vocabulário específico e adequado para a nova ciência que pretendia criar.¹⁰

Assim, a sociologia de Durkheim se opõe aos discursos filosóficos no interior dos quais seu próprio voca-

⁵ A respeito, ver, por exemplo: BERTHELOT, Jean-Michel. *La construction de la sociologie*, p. 34.

⁶ Para uma análise concisa da obra de Durkheim, inclusive no que tange à sua contribuição para *L'Année sociologique*, e para uma capitulação dos principais cursos por ele ministrados em Bordeaux, ver: STEINER, Philippe. *La sociologie de Durkheim*. Paris: La Découverte, 2005, p. 6-13. Para um excelente levantamento recente, em português, da bibliografia de Durkheim, ver a “Bibliografia” constante na edição brasileira de “O individualismo e os intelectuais”. Cf. DURKHEIM, Émile. *O individualismo e os intelectuais*: edição bilíngue e crítica. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016, p. 123-132. Para um apanhado das publicações que ocorreram em virtude das comemorações do 150º aniversário de Durkheim, ver: MERLLIÉ, Dominique. L’“année” durkheimienne 2008. *Revue Philosophique de la France et de l'étranger*. N° 2 – avril-juin 2009, p. 217-230.

⁷ Acerca da rubrica “sociologia jurídica e moral” no âmbito da revista *L'Année sociologique*, ver: SOUBIRAN-PAILLET, Francine. Juristes et sociologues français d'après-guerre: une rencontre sans lendemain, p. 131-137. Para uma análise que, ao focar o modo pelo qual Durkheim se posta diante da obra de Friedrich Ratzel, aborda as classificações disciplinares expressas nas diversas rubricas que compõem *L'Année sociologique*, ver: VALADE, Bernard. Enjeux disciplinaires: Émile Durkheim et Friedrich Ratzel. In: BOUDON, Raymond (Dir.). *Durkheim fut-il durkheimien? Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques*. Paris: Armand Colin, 2011, p. 41-53.

⁸ Cf. ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*. Tradução de Sérgio Bath. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 443-456.

⁹ ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*, p. 453. Acerca da relação de Durkheim com a filosofia, ver: SAINT-SERNIN, Bertrand. Durkheim et les philosophes de son temps. In: BOUDON, Raymond (Dir.). *Durkheim fut-il durkheimien? Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques*. Paris: Armand Colin, 2011, p. 187-204. Para a análise que sublinha a influência do pensamento aristotélico em Durkheim, ver: BAECHLER, Jean. Un chef-d'œuvre d'Émile Durkheim: De la division du travail social. In: BOUDON, Raymond. *Durkheim fut-il durkheimien? Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques*. Paris: Armand Colin, 2011, p. 11.

¹⁰ Cf. KECK, Frédéric; Plouviez, Mélanie. *Le vocabulaire d'Émile Durkheim*. Paris: Ellipses, 2008, p. 3. A respeito, ver: DURKHEIM, Émile. *Les règles de la méthode sociologique*, p. 118. Acerca da importância de Durkheim no que tange à ruptura relativamente às prenoções, ver: BOURDIEU, Pierre; CHAMBODERON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. *Le métier de sociologue*. 5ª ed. Berlin: Mouton de Gruyter, 2005, p. 28; BERTHELOT, Jean-Michel. *La construction de la sociologie*, p. 35.

bulário se delinea.¹¹ Como enfatizam Frédéric Keck e Mélanie Plouviez, Durkheim, cuja formação filosófica é fortemente marcada pelo kantismo e pelo neokantismo, teria deslocado os principais conceitos filosóficos que recebeu da tradição para uma configuração teórica inédita, cujo propósito seria solucionar, pelo ângulo sociológico, os problemas não resolvidos pela filosofia.¹² Aliás, referindo-se ao desenvolvimento da obra de Durkheim, Keck e Plouviez sublinham que o estudo do vocabulário por ele mobilizado revelaria uma expressiva estabilidade conceitual. Por isso, rejeitando interpretações que contrapõem uma fase “empirista” e “positivista” (que apareceria em *De la division du travail social*) e outra que teria um contorno “idealista” e “metafísico” (expressa em *Les formes élémentaires de la vie religieuse*), os autores sustentam que o vocabulário e os conceitos mobilizados por Durkheim teriam se mantido estáveis ao longo de sua obra.¹³

O pensamento de Durkheim experimentou uma ampla difusão e influenciou diversos autores proeminentes, tais como Marcel Mauss, Lucien Lévy-Bruhl, Maurice Halbwachs, Célestin Bouglé, Henri Hubert, François Simiand e Georges Davy.¹⁴ Conforme observam André-Jean Arnaud e Pierre Noreau, trata-se de uma verdadeira escola que teria ostentado uma posição hegemônica na sociologia acadêmica francesa até pelo menos a Segunda Guerra Mundial, a partir da qual começa a ceder espaço para outros modelos interpretativos.¹⁵ A imensa difusão do pensamento de Durkheim e sua incontestável influência em diversos âmbitos da pesquisa sociológica na França tornam improficuas tentativas de síntese que procurem fazer um apanhado exaustivo de suas contribuições e potencialidades. Por tal motivo, esta análise tem por foco explicitar, em linhas gerais, o tratamento dado ao direito pelo autor sem pretender destacar suas reverberações posteriores, uma vez que semelhante empreitada não seria compatível com as dimensões e os propósitos de uma abordagem como a que aqui se esboça. Portanto, diversos autores contemporâneos – entre os quais Talcott Parsons, Jürgen Habermas, Niklas Luhmann, Pierre Bourdieu, Jacques Commaille ou Anthony Giddens – que enfocam o direito pelo ângulo sociológico e encontram em Durkheim um interlocutor privilegiado, seja por afinidade ou por contraposição, serão apenas pontualmente mencionados e não efetivamente analisados.

Partindo dessas considerações, este artigo pretende examinar o modo pelo qual o direito é focalizado por Durkheim. Para tanto, com o intuito de sublinhar a relevância de seu pensamento na configuração da sociologia moderna e o quanto sua análise do direito é tributária de uma teoria social geral, será efetuada, em primeiro lugar, uma breve incursão pelas matrizes constitutivas das “sociologias da modernidade”, tal como delineadas por Danilo

¹¹ A relação de Durkheim com a filosofia também é particularmente elucidada a partir de sua interlocução com Georg Simmel. A respeito, ver: PAPILOUD, Christian. Simmel, Durkheim et Mauss. Naissance ratée de la sociologie européenne. *Revue du MAUSS*. N° 20 (2), p. 300-327, 2002. Acerca da posição de Durkheim em relação à análise histórica, ver: DÉLOYE, Yves. *Sociologie historique du politique*. Paris: La Découverte, 2005, p. 8-10.

¹² A respeito, Alain Touraine observa que “Durkheim est en ce sens un héritier de la philosophie politique des XVII^e et XVIII^e siècles.” TOURAINE, Alain. *Critique de la modernité*. Paris: Fayard, 1992, p. 31. Para uma análise que associa Durkheim ao neokantismo, ver: BOURDIEU, Pierre. *Sur l'État. Cours au Collège de France 1989-1992*. Paris: Éditions Raisons d'agir; Éditions Seuil, 2012, p. 261.

¹³ Cf. KECK, Frédéric; Plouviez, Mélanie. *Le vocabulaire d'Émile Durkheim*, p. 3-4.

¹⁴ Cf. STEINER, Philippe. *La sociologie de Durkheim*, p. 12. No que concerne à influência de Durkheim na sociologia jurídica, ver: SOUBIRAN-PAILLET, Francine. Juristes et sociologues français d'après-guerre: une rencontre sans lendemain, p. 125-142.

¹⁵ Cf. ARNAUD, André-Jean. NOREAU, Pierre. The sociology of law in France: trends and paradigms. *Journal of Law and Society*, v. 25, n. 2, p. 257, jun. 1998. No mesmo sentido, ver: ARNAUD, André-Jean. *Le droit trahi par la sociologie. Une pratique de l'histoire*. Paris: LGDJ, 1998, p. 23. Para uma análise da escola francesa de sociologia, ver, por exemplo: ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique I. Où va la sociologie du droit?* Paris: LGDJ, 1981, p. 113 e ss.; BERTHELOT, Jean-Michel. *La construction de la sociologie*, p. 32-39.

Martuccelli.¹⁶ Em seguida, com o propósito de aquilatar as potencialidades e os limites da sociologia jurídica de Durkheim, será abordada a tese expressa no livro *De la division du travail social*, que consigna a mais ampla discussão realizada pelo autor acerca do direito.¹⁷ Por fim, serão feitas algumas alusões a autores que, mesmo considerando os limites da clássica obra de Durkheim, atestam sua atualidade.

Émile Durkheim e o delineamento da matriz sociológica da “Diferenciação Social”

Danilo Martuccelli ressalta que a modernidade, enquanto objeto da análise sociológica, teria sido descrita a partir de diferentes maneiras pelos mais variados autores, decorrendo daí sua significativa porosidade conceitual.¹⁸ Assim, para a reconstrução e a articulação das diversas abordagens sociológicas desenvolvidas acerca desse tema, o autor propõe a utilização do conceito de matriz que, segundo ele, consistiria em uma forma de compreensão da continuidade da reflexão sociológica a respeito da modernidade e, por conseguinte, de articulação de distintas visões relativamente a ela. Portanto, o conceito de matriz designaria, sobretudo, um espaço de invenção teórica e de descrição da modernidade que não poderia ser reduzido a uma doutrina ou a um único modelo epistemológico consistente.¹⁹

A partir dessa definição, Martuccelli aponta a existência de três grandes matrizes sociológicas de descrição da modernidade, a saber: a) “matriz da diferenciação social”; b) “matriz da racionalização”; c) “matriz da condição moderna”.²⁰ Segundo esse autor, a “matriz da diferenciação social” privilegiaria o processo de diferenciação da

¹⁶ Cumpre notar que, conforme Alain Touraine, desde o fim do século XIX, a sociologia teria inscrito, no centro de seu vocabulário, a oposição entre tradicional e moderno, entre comunidade e sociedade, entre solidariedade mecânica e orgânica etc. Cf. TOURAINE, Alain. *Critique de la modernité*, p. 35. A respeito, é particularmente elucidativo o paralelo entre Durkheim e Tönnies. Sobre essa questão, ver, por exemplo: ALDOUS, Joan; DURKHEIM, Émile; TÖNNIES, Ferdinand. An exchange between Durkheim and Tönnies on the nature of social relations, with an introduction by Joan Aldous. *American Journal of Sociology*, v. 77, issue 6, p. 1191-1200, may 1972; PARSONS, Talcott. *The structure of social action: a study in social theory with special reference to a group of recent European writers*. Glencoe, Illinois: The Free Press, 1949, p. 686-694; SCHLUCHTER, Wolfgang. Ferdinand Tönnies: comunidad y sociedad. *Signos filosóficos*. Vol. XIII, nº 26, p. 43-62, jul./dec. 2011; TREVES, Renato. *Sociologia do direito: origens, pesquisas e problemas*. Tradução de Marcelo Branchini. 3ª ed. Barueri, SP: Manole, 2004, p. 49-62. Para a clássica distinção do autor entre comunidade e sociedade, ver: TÖNNIES, Ferdinand. *Communauté et société*. In: DANIEL, Jean (Dir.). *La société: les plus grands textes d'Auguste Comte et Émile Durkheim à Claude Lévi-Strauss*. Paris: Le Nouvel Observateur; CNRS Éditions, 2011, p. 131-223.

¹⁷ Conforme Philippe Steiner, é possível observar, na obra de Durkheim, um progressivo deslocamento do ponto de gravitação da análise do direito para a religião. Assim, em um interstício de cerca de 20 anos, ou seja, entre a publicação dos livros *De la division du travail social* (1893) e *Les formes élémentaires de la vie religieuse* (1912), observar-se-ia a progressiva centralidade atribuída por Durkheim ao fato religioso. Cf. STEINER, Philippe. *La sociologie de Durkheim*, p. 21-25. Portanto, para os objetivos deste artigo, importa enfocar, sobretudo, o livro de 1893, pois é nele que o direito adquire maior centralidade na obra de Durkheim. Evidentemente que isso não implica minimizar a importância da análise durkheimiana acerca da religião e, especialmente, a tese, veiculada em seu último livro, de que é a sociedade que nos despertaria o sentimento religioso. A respeito, ver: DURKHEIM, Émile. *Les formes élémentaires de la vie religieuse*. 7ª édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2013, p. 313. Acerca dessa obra, ver, por exemplo: BOUDON, Raymond. La nature de la religion selon Durkheim. In: _____. (Dir.). *Durkheim fut-il durkheimien? Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques*. Paris: Armand Colin, 2011, p. 145-160; _____. Émile Durkheim: l'explication des croyances religieuses. In: BOUDON, Raymond. *Études sur les sociologues classiques II*. Paris: Presses Universitaires de France, 2000, p. 63-123.

¹⁸ Cf. MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*. Paris: Gallimard, 1999, p. 9.

¹⁹ Cf. MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*, p. 20-21. Para uma análise da proposta de Martuccelli, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 55-58; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Max Limonad, 2006, p. 43-44, nota 55; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Différentiation fonctionnelle. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation – Droit, science politique, sciences sociales*. Paris: LGDJ, 2010, p. 144-148; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A sociologia do direito: o contraste entre a obra de Émile Durkheim e a de Niklas Luhmann. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, vol. 105, p. 565-563, jan./dez. 2010; GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 79-80.

²⁰ Vale notar que Martuccelli também alude aos discursos críticos que se delineiam como “contrapontos da modernidade”, em meio aos quais sublinha duas tendências: 1- a sociologia e a narrativa da história; 2- as críticas pós-modernas. Cf. MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*, p. 547-562.

sociedade como forma de descrição da modernidade. Essa matriz estaria estruturada a partir do pensamento de Émile Durkheim, agregando autores como Talcott Parsons, Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann.²¹ A “matriz da racionalização” - articulada ao redor das obras de Max Weber, Norbert Elias, Herbert Marcuse, Michel Foucault e Jürgen Habermas - enfatizaria, ainda que sob perspectivas diferentes e muitas vezes conflitantes, o processo de racionalização como fator definidor do perfil da modernidade. Nesse contexto, mesmo divergindo significativamente, as propostas de Weber, Elias, Marcuse, Foucault e Habermas teriam em comum a problemática da racionalização como pano de fundo de suas análises sobre a modernidade.²² Por fim, na “matriz da condição moderna”, a reflexão sociológica estaria voltada à análise dos paradoxos e das contradições insuperáveis da vida moderna – pautada pela fugacidade e efemeridade engendradas por uma condição de constante mutabilidade – cujo ritmo se torna cada vez mais acelerado. Nessa matriz, o foco da análise estaria dirigido, acima de tudo, para a natureza da relação social que o indivíduo (que não pode mais ser definido como o sujeito coerente e homogêneo da consciência clássica) mantém com um mundo que se tornou fragmentário. Tal matriz estaria articulada ao redor de autores como Georg Simmel, Erving Goffman, Alain Touraine e Anthony Giddens.²³

Quadro 1. Matrizes sociológicas da modernidade²⁴

Matrizes da sociologia	Matriz sociológica da “racionalização”	Matriz sociológica da “diferenciação social”	Matriz sociológica da “condição moderna”
Preocupação essencial da análise	Processo de racionalização social	Diferenciação da sociedade	Paradoxos e contradições da vida moderna
Descrição da modernidade	Sociedade “desencantada”	Funcionalmente diferenciada	Mundo social fragmentário e em constante mutação
Autores fundamentais	Max Weber, Norbert Elias, Herbert Marcuse, Michel Foucault e Jürgen Habermas	Émile Durkheim, Talcott Parsons, Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann	Georg Simmel, Erving Goffman, Alain Touraine e Anthony Giddens

Essa sucinta alusão à análise de Danilo Martuccelli acerca das matrizes sociológicas da modernidade tem por finalidade sublinhar não apenas a importância de Durkheim no delineamento da matriz da diferenciação social, mas também a inscrição, por ele realizada, de sua análise sociológica do direito no âmbito de uma teoria social geral.²⁵ Trata-se de um apontamento importante, pois, segundo autores como Évelyne Serverin, Niklas Luhmann e Wolfgang Schluchter, a sociologia do direito, na obra de Durkheim, tal como ocorre com a de Weber, não seria apenas uma sociologia especializada, e sim parte de uma teoria geral da sociedade.²⁶ A respeito, André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce observam que o problema central da pesquisa empreendida por Durkheim teria consistido na

²¹ Cf. MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*, p. 29-184.

²² Cf. MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*, p. 187-366.

²³ Cf. MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*, p. 369-537.

²⁴ Este quadro foi originalmente publicado em: GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann*, p. 80.

²⁵ Como enfatizam André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce, “s’agissant de la dimension théorique de la sociologie du droit, Durkheim part du lien étroit qui existe entre droit et société”. ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques*, p. 48.

²⁶ Cf. SCHLUCHTER, Wolfgang. La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité. In: HEURTIN, Jean-Philippe; MOLFESSIS, Nicolas. *La sociologie du droit de Max Weber*. Paris: Dalloz, 2006, p. 4; LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*. 3. Auflage. Opladen: Westdeutscher, 1987, p. 15-16 [trad. port., p. 26-27]. SERVERIN, Évelyne. *Sociologie du droit*. Paris: La Découverte, 2000, p. 36.

típica questão hobbesiana de como obter a coesão social e a socialização dos indivíduos, ou seja, como estabelecer a ordem social. Ora, como observam esses autores, a resposta dada por Durkheim a essa questão estaria baseada na pressuposição de que em todas as sociedades haveria uma regulação da ação dos indivíduos por um conjunto de normas. Daí a importância por ele atribuída ao direito.²⁷

Direito e sociedade na obra de Émile Durkheim

A partir de um exame comparativo entre os pensamentos de Émile Durkheim e de Max Weber, Wolfgang Schluchter ressalta que, para ambos, o direito seria concebido como uma condição constitutiva da vida social que precisaria ser analisada no contexto de uma teoria geral da sociedade. Entretanto, segundo Schluchter, para Durkheim o direito seria compreendido como a condição constitutiva da vida social, enquanto para Weber ele representaria uma condição entre outras.²⁸ Assim, conforme se indicará a seguir, o direito, de fato, assume um especial relevo na obra de Durkheim, especialmente no bojo da tese desenvolvida em *De la division du travail social*, que o enfoca como um fenômeno que reproduziria em si as principais formas da solidariedade social.

De acordo com Schluchter, a sociologia de Durkheim teria unido, de maneira bastante peculiar, duas tradições de pensamento: de um lado, o pensamento francês, representado, sobretudo, por Auguste Comte, que considerava a sociologia como uma ciência positiva, ou seja, como uma “física social”. De outro, o pensamento alemão, representado, especialmente, por Wilhelm Wundt, a partir de sua “psicologia dos povos” (*Völkerpsychologie*), em cujo bojo haveria a proposta de conceber a sociologia não apenas como uma “ciência da humanidade e de sua moral”, mas como uma “ciência dos diferentes povos e de suas morais”.²⁹ Assim, segundo Schluchter, na obra de Durkheim,

²⁷ Cf. FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*, p. 48-49. Sobre a leitura e o magistério de Durkheim acerca da obra de Hobbes, é de muito interesse a edição feita por Jean-François Bert das anotações tomadas por Marcel Mauss do curso ministrado pelo autor acerca do *De Cive*. A respeito ver: DURKHEIM, Émile. *Hobbes à l'agrégation. Un cours d'Émile Durkheim suivi par Marcel Mauss* (Édition établie et présentée par Jean-François Bert). Paris: Éditions de l'EHESS, 2011.

²⁸ Cf. SCHLUCHTER, Wolfgang. *La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité*, p. 4. Para uma extensa e clássica análise das teorias de Durkheim e de Weber, ver: PARSONS, Talcott. *The structure of social action: a study in social theory with special reference to a group of recent European writers*, p. 301-686. Conforme enfatiza Luhmann, Parsons teria procurado conjugar os pensamentos de Durkheim e de Weber. Cf. LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*, p. 19-20 [trad. port., p. 30-31]. Gabriel Cohn, entretanto, frisa o distanciamento das obras desses dois autores, a despeito da tentativa empreendida por Parsons de aproximá-los. Cf. COHN, Gabriel. *Crítica e resignação: Max Weber e a teoria social*. 2ª ed. atual. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 45. Para uma análise do modo pelo qual Parsons se apropria da obra de Durkheim e da de Weber, ver: GIDDENS, Anthony. *New rules of sociological method: a positive critique of interpretative sociologies*. Second, revised edition. Stanford: Stanford University Press, 1993, p. 100-106; HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa, II*. Crítica de la razón funcionalista. Madrid: Taurus, 1999, p. 292-293 e MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*, p. 68-73. Para análises comparativas entre o pensamento de Durkheim e o de Weber, além do referido artigo de Wolfgang Schluchter, ver também: ARON, Raymond. *Socialisme et sociologie chez Durkheim et Weber* (1983). In: _____. *Les sociétés modernes*. Paris: Presses Universitaires de France, 2006, p. 205-222; ARON, Raymond. *De la condition historique du sociologue*. Paris: Gallimard, 2008, p. 26-35; BOUDON, Raymond. *Durkheim et Weber: convergences de méthode*. In: BOUDON, Raymond. *Études sur les sociologues classiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1998, p. 93-136; CUIN, Charles-Henry. *Durkheim: modernité d'un classique*. Paris: Hemann Éditeurs, 2011, p. 161-201. Acerca da questão dos direitos humanos nesses dois autores, ver: JOAS, Hans. *Les droits de l'homme chez Durkheim et Weber*. In: BOUDON, Raymond (Dir.). *Durkheim fut-il durkheimien? Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques*. Paris: Armand Colin, 2011, p. 161-171. Para um contraste dos dois autores no âmbito dos “regimes de conhecimento” sociológico, ver: DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. *Sociologie du droit et de la justice*. Paris: Armand Colin, 2014, p. 14-15. Claude Javeau chega, inclusive, a projetar um diálogo imaginário entre Durkheim e Weber no que concerne ao determinismo e à liberdade. Cf. JAVEAU, Claude. *Conversation de MM. Durkheim et Weber sur la liberté et le déterminisme lors du passage de M. Weber à Paris*. Paris: Éditions EMS, 2013.

²⁹ Cf. SCHLUCHTER, Wolfgang. *La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité*, p. 5. Para uma análise da

a filosofia cartesiana francesa e o kantismo alemão, embora modificados em virtude de um método empírico e indutivo, estariam conjugados para constituir a sociologia, entendida como uma espécie de “psicologia social”, na qual uma “metafísica dedutiva” dos costumes e do direito seria substituída por uma “física indutiva” dos costumes e do direito.³⁰

O ponto central dessa “física dos costumes e do direito” (*physique des mœurs et du droit*) consistiria em uma análise comparativa das regras de conduta garantidas por sanções.³¹ É por esse motivo que Schluchter enfatiza que, no centro da abordagem de Durkheim, encontrar-se-ia uma análise sociológica das regras, em particular das regras jurídicas em uma perspectiva comparativa.³² Todos esses aspectos aparecem expressos na obra *De la division du travail social*, em que Durkheim enfoca, de modo contraposto, duas maneiras de articulação do liame social: a “solidariedade mecânica” (*solidarité mécanique*) e a “solidariedade orgânica” (*solidarité organique*). O contraste entre essas duas formas de solidariedade social serve a Durkheim como mecanismo de solução à questão de como se operam as relações entre indivíduo e sociedade.³³ Assim, o problema fundamental de sua abordagem, nessa obra, consiste em explicar como o indivíduo, mesmo se tornando mais autônomo, mostra-se mais estreitamente dependente da sociedade.³⁴ Aliás, é por essa razão que Raymond Aron sublinha que o tema central desse livro de Durkheim consistiria no exame das relações entre os indivíduos e a sociedade.³⁵

Conforme observa André-Jean Arnaud, diferentemente de Comte, Durkheim teria promovido uma profícua interpenetração entre a pesquisa jurídica e a sociológica. Seu primeiro curso, ministrado na Faculdade de Letras de Bordeaux, instituição em que figurava, desde 1887, como professor de “pedagogia e ciências sociais”, versava sobre a “solidariedade social” e tinha por objeto a análise da distinção entre a “solidariedade mecânica”, fundada nas simi

influência de Durkheim sobre o pensamento de Marcel Mauss, ver: TAROT, Camille. *Sociologie et anthropologie de Marcel Mauss*. Paris: La Découverte, 2003, p. 18 e ss. Ver também: LÉVI-STRAUSS, Claude. Ce que l’ethnologie doit à Durkheim. In: _____. *Anthropologie structurale deux*. Paris: Plon, 2006, p. 57-62.

³⁰ Cf. SCHLUCHTER, Wolfgang. La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité, p. 5. Para uma análise que aponta a influência de Durkheim na formulação de perspectivas teóricas tais como a de Serge Moscovici e também na história das mentalidades, ver: VILLAS BÔAS, Lúcia Pintor Santiso; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Teoria das representações sociais e história das mentalidades: a transversalidade do conceito de representação. In: ENS, Romilda Teodora; VILLAS BÔAS, Lúcia Pintor Santiso; BEHRENS, Marilda Aparecida (Orgs.). *Representações sociais: fronteiras, interfaces e conceitos*. Curitiba: Champagnat; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2013, p. 65-87.

³¹ Parsons sublinha, relativamente à perspectiva de Durkheim, no que tange à especificidade da coerção social, que “its most conspicuous aspect turns out to be a system of normative rules backed by sanctions.” Cf. PARSONS, Talcott. *The structure of social action: a study in social theory with special reference to a group of recent European writers*, p. 709. Para um quadro muito elucidativo que contrasta as regras jurídicas repressivas e as restitutivas em Durkheim, ver: SCHLUCHTER, Wolfgang. La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité, p. 13-14.

³² Schluchter enfatiza que, na obra de Durkheim, “la sociologie est avant tout une sociologie comparative du droit.” SCHLUCHTER, Wolfgang. La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité, p. 6.

³³ Cumpre lembrar que, para Durkheim, “la société n’est pas une simple somme d’individus, mais le système formé par leur association représente une réalité spécifique qui a ses caractères propres.” DURKHEIM, Émile. *Les règles de la méthode sociologique*, p. 224. Afirma, assim, que “la société est une réalité *sui generis*; elle a ses caractères propres”. DURKHEIM, Émile. *Les formes élémentaires de la vie religieuse*, p. 22. A respeito, ver: LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2006, p. 11, nota 14.

³⁴ Durkheim ressalta que que “quant à la question qui a été l’origine de ce travail, c’est celle des rapports de la personnalité individuelle et de la solidarité sociale. Comment se fait-il que, tout en devenant plus autonome, l’individu dépende plus étroitement de la société? Comment peut-il être à la fois plus personnel et plus solidaire? Car il est incontestable que ces deux mouvements, si contradictoires qu’ils paraissent, se poursuivent parallèlement. Tel est le problème que nous nous sommes posé. Il nous a paru que ce qui résolvait cette apparente antinomie, c’est une transformation de la solidarité sociale, due au développement toujours plus considérable de la division du travail.” DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. XLIII-XLIV.

³⁵ Cf. ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*, p. 458. A respeito, ver: LUHMANN, Niklas. *Como es posible el orden social?* Tradução de Pedro Morandé Court. México: Editorial Herder, 2009, p. 82-85.

litudes, e a “solidariedade orgânica”, decorrente da especialização. A essas duas formas de solidariedade Durkheim já fazia corresponder, respectivamente, um “direito repressivo” (*droit répressif*) e um “direito restitutivo” (*droit restititif*). Por fim, também indicava, como causa presumida para a divisão do trabalho social, o crescimento da densidade social.³⁶ Todos esses aspectos aparecem expressos na obra *De la division du travail social*, publicada em 1893, em que Durkheim enfoca, de forma contraposta, essas duas maneiras de articulação do liame social: a “solidariedade mecânica” e a “solidariedade orgânica”.³⁷

Para Durkheim, a solidariedade mecânica corresponderia às sociedades ditas segmentárias, nas quais os indivíduos seriam semelhantes no que concerne à partilha dos elementos constitutivos da consciência comum.³⁸ Em tais sociedades não haveria especialização de funções nem de indivíduos que se encontrariam amalgamados nos grupos por eles compostos. Sem entrar na discussão relativa ao “evolucionismo” na obra de Durkheim, cabe notar que tais sociedades seriam cronologicamente as primeiras.³⁹ Em contrapartida, a solidariedade orgânica corresponderia às sociedades caracterizadas pela diferenciação funcional, nas quais haveria uma divisão de funções e de indivíduos e a formação de subgrupos especializados que, ao reforçarem a individualização, fariam com que os indivíduos passassem a ser considerados fonte autônoma de pensamento e ação.⁴⁰ Trata-se, portanto, de dois sistemas distintos de relações sociais.⁴¹

³⁶ Cf. ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique I. Où va la sociologie du droit?*, p. 113.

³⁷ A “solidariedade mecânica” e a “solidariedade orgânica” são tratadas por Durkheim, respectivamente, nos capítulos II e III de seu livro de 1893. Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*. 7^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2007, p. 35-102.

³⁸ Durkheim ressalta que “l’ensemble des croyances et des sentiments communs à la moyenne des membres d’une même société forme un système déterminé qui a sa vie propre; on peut l’appeler la *conscience collective* ou *commune*.” DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 46.

³⁹ A respeito, ver, por exemplo: BERIAIN, Josetxo. *Representaciones colectivas y proyecto de modernidad*. Barcelona: Anthropos, 1990, p. 30; CHAZEL, François. Émile Durkheim et l’élaboration d’un « programme de recherche en sociologie du droit », p. 34; LASCOUMES, Pierre. Le droit comme science sociale. La place de E. Durkheim dans les débats entre juristes et sociologues à la charnière des deux derniers siècles (1870-1914), p. 48. Para uma problematização da caracterização de Durkheim como evolucionista, ver: BAECHLER, Jean. Un chef-d’œuvre d’Émile Durkheim: De la division du travail social, p. 15-18.

⁴⁰ Comentários acerca dessa tese de Durkheim podem ser encontrados, por exemplo, em: ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique I. Où va la sociologie du droit?*, p. 113-114; ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques*, p. 50-51; STEINER, Philippe. *La sociologie de Durkheim*, p. 20; ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*, p. 466 e ss.; SERVERIN, Évelyne. *Sociologie du droit*, p. 36-38; CLADIS, Mark S. Beyond solidarity? Durkheim and twenty-first century democracy in a global age. In: ALEXANDER, Jeffrey C.; SMITH, Philip. (Eds.) *The Cambridge Companion to Durkheim*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 384-386; HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa, II. Crítica de la razón funcionalista*, p. 162-163; LAVAL, Christian. *L’ambition sociologique. Saint-Simon, Comte, Tocqueville, Marx, Durkheim, Weber*. Paris: Gallimard, 2012, p. 336-337; LAYDER, Derek. *Modern social theory: key debates and new directions*. London: Routledge, 2003, p. 49-50; LEHMANN, Jennifer M. *Deconstructing Durkheim: a post-post-structuralist critique*. London: Routledge, 1993, p. 46-50; MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*, p. 36-37; TERRÉ, François. La sociologie du droit de Durkheim. In: BOUDON, Raymond (Dir.). *Durkheim fut-il durkheimien? Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l’Académie des Sciences Morales et Politiques*. Paris: Armand Colin, 2011, p. 129-131; VALADE, Bernard. Durkheim: les idées directrices d’une sociologie scientifique. In: VALADE, Bernard. (Coord.) *Durkheim: l’institution de la sociologie*. Paris: Presses Universitaires de France, 2008, p. 46-50; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A sociologia do direito: o contraste entre a obra de Émile Durkheim e a de Niklas Luhmann, p. 568-575; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Émile Durkheim. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo 1: Teoria Geral e Filosofia do Direito*. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/140/edicao-1/emile-durkheim>; WEISS, Raquel. Sociologia e direito na teoria durkheimiana. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coords.) *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39-40.

⁴¹ No que concerne à diferença entre a solidariedade mecânica e a orgânica, Luc Boltanski e Ève Chiapello enfatizam que “c’est sans doute aussi au développement des capacités critiques que Durkheim pensait quand il opposait la solidarité mécanique à la solidarité organique. Tandis que, dans le cadre de la première, la critique consiste essentiellement à sanctionner les transgressions, jugées scandaleuses, la seconde, associée à des formes étendues de division du travail, à une conscience plus grande de la pluralité et, par là, à des prétentions diversifiées à la légitimité, ouvre la voie à un conflit des interprétations et en quelque

Ao contrastar essas duas formas de solidariedade, Durkheim enfatiza, sobretudo, os seguintes aspectos: a) enquanto na solidariedade mecânica a relação entre indivíduo e sociedade ocorre sem que haja intermediação, na solidariedade orgânica tal relação é intermediada pela pertença a grupos especializados; b) enquanto na solidariedade mecânica a sociedade é vista como um conjunto mais ou menos organizado de crenças e sentimentos comuns a todos os membros do grupo, nas sociedades em que vige a solidariedade orgânica verifica-se a presença de um sistema de funções diferentes e especializadas unidas por relações definidas; c) a intensidade da solidariedade mecânica é inversamente proporcional à da personalidade individual, ou seja, atinge seu apogeu quando a consciência coletiva recobre exatamente nossa consciência total e coincide em todos os pontos com ela. Contrariamente, a solidariedade orgânica, produzida pela divisão do trabalho social, pressupõe a personalidade e a esfera de ação própria dos indivíduos. Por conseguinte, é preciso que a consciência individual não fique integralmente recoberta pela consciência coletiva.⁴² Philippe Steiner representa esquematicamente essas duas formas de solidariedade da seguinte maneira:

Quadro 2. Dois sistemas de relações sociais⁴³

Natureza da Sociedade	Individualização	Relação do indivíduo com o grupo	Tipo de solidariedade
Conjunto organizado de crenças e sentimentos comuns	Fraca	Direta	Mecânica
Sistema de funções especializadas unidas por relações definidas	Forte	Indireta. Intermediada por grupos especializados	Orgânica

Entretanto, para Durkheim, essas formas de solidariedade social não seriam passíveis de observação direta,⁴⁴ o que implicaria, conforme Philippe Steiner, a escolha de um “indicador” para aquilatar o objeto e seu processo de evolução.⁴⁵ O indicador utilizado por Durkheim é o direito que, segundo ele, codificaria as regras imperativas da vida social, reproduzindo, assim, as principais formas da solidariedade social.⁴⁶ Ademais, justamente porque o direito sempre variaria conforme as relações sociais por ele regradas, seria possível enfocá-lo como a forma exterior que simboliza os tipos de solidariedade que cimentam a vida social.⁴⁷ É por essa razão que, a partir da classificação

sorte à l’institutionnalisation de la critique sociale.” BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. *Le nouvel esprit du capitalisme*. Paris: Gallimard, 1999, p. 588.

⁴² Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 99-101. A respeito, Habermas observa que, na perspectiva de Durkheim, mesmo a solidariedade orgânica teria que estar assegurada por normas e valores de modo que, tal como ocorre com a solidariedade mecânica, continuaria sendo expressão de uma consciência coletiva, ainda que transformada em suas estruturas. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa, II*. Crítica de la razón funcionalista, p. 165.

⁴³ Cf. STEINER, Philippe. *La sociologie de Durkheim*, p. 20. Para um excelente quadro tipológico das solidariedades segundo Durkheim, ver: SCHLUCHTER, Wolfgang. *La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité*, p. 9.

⁴⁴ Conforme Durkheim, “la solidarité est quelque chose de trop indéfini pour qu’on puisse aisément l’atteindre. C’est une virtualité intangible qui n’offre pas prise à l’observation.” DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 32.

⁴⁵ Cf. STEINER, Philippe. *La sociologie de Durkheim*, p. 19.

⁴⁶ A esse respeito, Durkheim ressalta que “puisque le droit reproduit les formes principales de la solidarité sociale, nous n’avons qu’à classer les différentes espèces de droit pour chercher ensuite quelles sont les différentes espèces de solidarité sociale qui y correspondent.” DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 32. É por essa razão que Javier Treviño salienta que “since social solidarity cannot be observed and thus measured directly, Durkheim uses Law as a methodological indicator to measure it indirectly.” TREVIÑO, A. Javier. *The sociology of Law: classical and contemporary perspectives*. New Brunswick, N.J.: Transaction Publishers, 2008, p. 239.

⁴⁷ Durkheim assevera que “le droit varie toujours comme les relations sociales qu’il règle.” DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 102.

dos diferentes modos de manifestação do direito, seria possível expressar as formas de solidariedade social que escapariam à observação direta.⁴⁸

Para classificar as formas de solidariedade social (mecânica e orgânica), concebidas como expressão de um fenômeno moral e, por essa razão, inacessíveis à observação e à mensuração, Durkheim propõe que se enfoque o direito como fato exterior que as simbolizaria. O pressuposto de sua tese é que seria possível encontrar, refletidas no direito, todas as variações essenciais da solidariedade social.⁴⁹ Logo, distingue, de um lado, o direito repressivo (*droit répressif*), típico de sociedades nas quais haveria a presença intensa de crenças e sentimentos comuns, que Durkheim denomina de “consciência coletiva”, e, de outro, o direito restitutivo (*droit restititif*), característico de sociedades funcionalmente diferenciadas, nas quais, como decorrência, não haveria uma presença intensa das crenças e sentimentos comuns.⁵⁰ Para distinguir essas duas formas de direito, Durkheim aponta os tipos de sanção que lhes são característicos.⁵¹ A classificação das regras jurídicas em função dos tipos de sanção ligados a elas seria metodologicamente possível, pois Durkheim define o direito como “regra de conduta sancionada” (*règle de conduite sanctionnée*).⁵²

Dessarte, direito repressivo e direito restitutivo distinguir-se-iam justamente porque ao primeiro corresponderia uma sanção consistente essencialmente em uma dor ou, pelo menos, em uma diminuição infligida ao agente. Essa sanção seria, portanto, repressiva. Em contrapartida, a sanção correspondente ao direito restitutivo não implicaria necessariamente um sofrimento do agente, mas uma reparação das coisas (*remise des choses en état*), ou seja, o restabelecimento das relações perturbadas, seja pela recondução coercitiva da conduta desviante ao que foi preceituado pela norma violada, seja mediante a anulação da ação praticada, com a decorrente privação de todo o seu valor social.⁵³ Feita essa classificação das sanções, seria possível derivar dela duas grandes espécies de regras jurídicas: 1- as que ostentam sanções repressivas organizadas; 2- as que ostentam apenas sanções restitutivas. As primeiras seriam características do direito penal e as segundas seriam próprias do direito civil, direito comercial, direito processual, direito administrativo e constitucional, abstração feita às regras penais que possam, porventura, estar entre elas.⁵⁴

⁴⁸ Cf. STEINER, Phillipe. *La sociologie de Durkheim*, p. 19.

⁴⁹ Segundo Durkheim, “il faut donc substituer au fait interne qui nous échappe un fait extérieur qui le symbolise et étudier le premier à travers le second. Ce symbole visible, c’est le droit. [...] Nous pouvons donc être certains de trouver reflétées dans le droit toutes les variétés essentielles de la solidarité sociale.” DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 28-29. Em sentido semelhante, ver DURKHEIM, Émile. *Les règles de la méthode sociologique*, p. 102 e ss.

⁵⁰ A respeito, François Terré observa que “ce que Durkheim dit de la conscience collective dans son ouvrage sur la division du travail social, il le reprend dans *Les formes élémentaires de la vie religieuse* (1912).” TERRÉ, François. *La sociologie du droit de Durkheim*, p. 131. Habermas, entretanto, ressalta que o conceito de “consciência coletiva” experimentaria uma redefinição ao longo da obra de Durkheim. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa, II*. Crítica de la razón funcionalista, p. 79-80. Cumpre notar que Luhmann, por exemplo, consigna sérias reservas em relação à noção de “consciência coletiva”. Cf. LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, p. 507, nota 72.

⁵¹ Note-se que a sanção tem uma natureza essencialmente simbólica em Durkheim. Cf. MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*, p. 63.

⁵² Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 33. Para um excelente quadro tipológico das regras de conduta em Durkheim, ver: SCHLUCHTER, Wolfgang. *La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité*, p. 8.

⁵³ Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 33-34; 79 e ss.

⁵⁴ Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 34.

Quadro 3. Sentimentos coletivos e classificação sociológica do direito⁵⁵

Sentimentos coletivos		Estados da consciência coletiva	Direito
Comuns	Permanentes	Fortes	Repressivo
Comuns	Episódicos	Fracos	Repressivo privado (vendeta)
Especiais	Permanentes	Fracos	Restitutivo
Especiais	Episódicos	Fracos	Restitutivo

Procurando sintetizar alguns dos traços principais da abordagem sociológica de Durkheim acerca do direito, Wolfgang Schluchter indica as seguintes teses que lhe seriam fundamentais: a) a tese da correspondência, segundo a qual a evolução do direito acompanharia o desenvolvimento social; b) a tese da representação, a partir da qual o direito simbolizaria os estados do desenvolvimento social; c) a tese do conhecimento, consistente na pressuposição de que o direito seria indicador das condições sociais; d) a tese da hierarquia, que serviria para enfatizar a preponderância do direito sobre os costumes; e) a tese da coerção, segundo a qual as obrigações seriam coercitivas.⁵⁶

Por sua vez, François Chazel ressalta que a centralidade dada ao direito no pensamento de Durkheim decorreria de três fatores fundamentais que, ao ensejarem questões complexas, demandariam a devida consideração. Em primeiro lugar, está a concepção do direito como “símbolo visível” daquilo que a realidade social teria de mais íntimo: a solidariedade.⁵⁷ De fato, conforme já observado, Durkheim sublinha que, por ser a solidariedade social um fenômeno essencialmente moral que, em si mesmo, não se presta a uma observação direta nem à mensuração exata, seria fundamental encontrar um fato exterior capaz de simbolizá-la. Como se sabe, esse símbolo externo da solidariedade social seria o direito, uma vez que ele expressaria a organização da vida social naquilo que ela tem de mais preciso.⁵⁸ Contudo, como nem toda forma de regulamentação social é jurídica, Durkheim procura diferenciar as regras que o são das que não o são. Para tanto, diferencia as “regras com sanção organizada” (direito) e as “regras com sanção difusa” (moral). Entretanto, conforme realça François Chazel, essa distinção, apesar de seu caráter operativo, teria progressivamente experimentado uma corrosão de plausibilidade.⁵⁹

Em segundo lugar, por ser o direito concebido como uma manifestação exterior da solidariedade social, haveria uma espécie de homologia entre suas formas de expressão e as da solidariedade social. Assim, o direito com

⁵⁵ Cf. STEINER, Philippe. *La sociologie de Durkheim*, p. 19.

⁵⁶ Cf. SCHLUCHTER, Wolfgang. *La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité*, p. 7.

⁵⁷ Cf. CHAZEL, François. *Émile Durkheim et l'élaboration d'un « programme de recherche en sociologie du droit »*, p. 28.

⁵⁸ Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 28-29.

⁵⁹ Cf. CHAZEL, François. *Émile Durkheim et l'élaboration d'un « programme de recherche en sociologie du droit »*, p. 28-29. Cumpre notar que, como exemplificação da influência desse argumento, Chazel faz alusão à posição sustentada por René Hubert no primeiro número da revista *Archives de philosophie du droit et de sociologie juridique*, publicado em 1931. Extrapolando o contexto francês, poder-se-ia aludir à importância dessa distinção na obra de Radcliffe-Brown. Cf. RADCLIFFE-BROWN, Alfred Reginald. *Structure and function in primitive society*. London: Cohen & West, 1952, cap. XI. Acerca da influência de Durkheim no âmbito da antropologia, com especial ênfase na obra de Radcliffe-Brown, ver: LÉVI-STRAUSS, Claude. *Ce que l'ethnologie doit à Durkheim*, p. 57-62. Quanto ao impacto da última obra de Durkheim no desenvolvimento da antropologia francesa, ver: SANCHEZ, Pascal. *Les Formes élémentaires dans la pensée anthropologique du XXe siècle. L'Année sociologique*. Vol. 62 (2), p. 483-500, 2012. Acerca da influência (ainda que indireta) de Durkheim sobre Lévi-Strauss, ver: GOUDINEAU, Yves. *Lévi-Strauss, la Chine de Granet, l'ombre de Durkheim: retour aux sources de l'analyse structurale de la parenté*. In: IZARD, Michel (Dir.). *Claude Lévi-Strauss. Les Cahiers de L'Herne*, n° 82. Paris: Flammarion, 2014, p. 173-208. (Champs Classiques). Por sua vez, Michel Foucault, ao contrastar a concepção de poder de Pierre Clastres com as que se desenvolveram tradicionalmente no âmbito antropologia, alude às obras de Durkheim e de Lévi-Strauss associando-as ao que ele denomina de “sociologia jurídica do poder”. Cf. FOUCAULT, Michel. *Les mailles du pouvoir*. In: _____. *Dits et écrits*. T. 4. Paris: Gallimard, 1994, p. 184.

“sanções repressivas” exprimiria a solidariedade mecânica ou por similitude, enquanto o direito com “sanções repressivas” (típicas do direito civil, comercial, administrativo e constitucional) refletiria a solidariedade orgânica ou por diferenciação e complementaridade. Entretanto, segundo Chazel, decorreria daí um importante questionamento atinente ao princípio que fundamenta toda a argumentação empreendida por Durkheim, a saber: na medida em que o direito é o símbolo externo da solidariedade que, por sua vez, consiste em um vínculo de caráter essencialmente moral, seria forçoso admitir uma estreita relação entre a esfera de juridicidade e a de moralidade, o que tenderia a escamotear possíveis conflitos entre as regras provenientes de uma e de outra.⁶⁰

Em terceiro lugar, François Chazel destaca o delineamento dado por Durkheim à questão do crime e da pena. Para tanto, recupera a concepção proposta por este último acerca do crime como uma ofensa aos estados fortes e definidos da consciência coletiva para justamente concebê-lo em sua relação inextricável com a pena.⁶¹ O argumento é bastante conhecido: crime e pena seriam uma espécie de “couple inséparable”. Isso ocorreria porque a pena é compreendida como uma reação emocional da consciência coletiva a um ato por ela qualificado como criminoso uma vez que ofensivo aos sentimentos coletivos que a constituem.⁶² Logo, a função da pena seria a conservação da coesão social mediante manutenção da vitalidade da consciência comum afetada pelo crime.⁶³ Aliás, conforme salienta Jean Carbonnier, Durkheim teria realizado um deslocamento progressivo da criminalidade para a penalidade.⁶⁴ Portanto, esta última passa a ser considerada uma instituição social que tem por fundamento a função de defesa da sociedade. Por esse motivo, observa Chazel, a criminalidade não seria entendida como um fenômeno patológico e sim normal, o que serviria para realçar as virtudes integradoras da pena e, por meio dela, do crime que ela sanciona.⁶⁵

Seja como for, o que importa destacar aqui é a existência de uma ampla abordagem do direito na obra de Durkheim que, entretanto, se desenvolve no bojo de sua análise referente às formas de solidariedade social.⁶⁶ Ao con-

⁶⁰ Cf. CHAZEL, François. Émile Durkheim et l'élaboration d'un « programme de recherche en sociologie du droit », p. 29. Nesse particular, Luhmann, criticando Durkheim, a quem atribui um “funcionalismo moral”, ressalta que o direito não tem por finalidade precípua a integração moral na sociedade e sim o aumento das possibilidades de conflito em formas que não coloquem em risco as estruturas sociais. Cf. LUHMANN, Niklas. *La sociedad de la sociedad*, p. 369. Acerca do “moralismo” atribuído por Luhmann a Durkheim, ver: RODRÍGUEZ MANSILLA, Darío; TORRES NAFARRATE, Javier. *Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. México: Herder, 2008, p. 39-40; 400-403 e 535-536. Para uma interessante análise do modo pelo qual a perspectiva de Durkheim acerca da relação entre direito e moral é apropriada por Herbert L. A. Hart, ver: LUKES, Steven; PRABHAT, Devyani. *Droit et moralité chez Durkheim. La thèse de la désintégration*. In: BOUDON, Raymond (Dir.). *Durkheim fut-il durkheimien? Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques*. Paris: Armand Colin, 2011, p. 101-125.

⁶¹ A respeito, Durkheim sublinha “qu'un acte est criminel quand il offense les états forts et définis de la conscience collective. [...] En d'autres termes, il ne faut pas dire qu'un acte froisse la conscience collective commune parce qu'il est criminel, mais qu'il est criminel parce qu'il froisse la conscience commune.” Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 47-48.

⁶² Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 52 e ss.

⁶³ Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 76. Cumpre notar que, no bojo da antropologia funcionalista anglófona, Malinowski expressa suas reservas em relação a essa tese. A respeito, ver, por exemplo: MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime and custom in savage society*. 7. ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1961, p. 57.

⁶⁴ Cf. CARBONNIER, Jean. *Sociologie juridique*, p. 103. Acerca desse ponto, é fundamental aludir ao célebre estudo intitulado *Deux lois de l'évolution pénale*, no qual Durkheim – apesar de continuar a dar preponderância às questões genéticas e a preocupar-se com o aprofundamento de sua análise sociológica da pena – retifica parcialmente a posição veiculada no livro *De la division du travail social*, de modo a torná-la mais complexa. Em tal estudo, Durkheim passa a distinguir dois fatores independentes da evolução penal: a natureza do tipo social e o caráter do Estado. Assim, passa a sustentar a tese de que a intensidade da pena tende a diminuir em configurações sociais mais complexas, nas quais o poder absoluto começa a declinar. Cf. DURKHEIM, Émile. *Dois leis da evolução penal*. *Revista novos estudos*. N. 6, p. 123-148, 2014. A respeito, ver também: CHAZEL, François. *Émile Durkheim et l'élaboration d'un « programme de recherche en sociologie du droit »*, p. 31.

⁶⁵ Cf. CHAZEL, François. *Émile Durkheim et l'élaboration d'un « programme de recherche en sociologie du droit »*, p. 30.

⁶⁶ Cf. LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*, p. 16 [trad. port., p. 27]; CHAZEL, François. *Émile Durkheim et l'élaboration d'un « programme de recherche en sociologie du droit »*, p. 31.

trastar a obra de Durkheim com a de Henry Sumner Maine, Niklas Luhmann ressalta que a primeira teria fornecido um importante impulso à sociologia do direito justamente ao evidenciar as bases não contratuais (e, portanto, sociais) do contrato.⁶⁷ De fato, Durkheim define o contrato a partir do livre consentimento das vontades dos contratantes e da regulamentação social que sobre ele incide, uma vez que considera que nem tudo seria contratual no contrato.⁶⁸ Assim, nessa perspectiva, as vontades individuais somente são reputadas fonte de direito quando se conformam à regulamentação social e respeitam os valores sociais.⁶⁹ Acerca dessa questão, Luhmann observa que, na perspectiva de Durkheim, a disseminação de relações contratuais em sociedades diferenciadas pela divisão do trabalho social não alteraria o fato de que o direito, como regra moral, remanesceria expressão da “solidariedade” que caracteriza certa sociedade.⁷⁰ Enfatizando justamente esse mesmo aspecto da obra de Durkheim, Raymond Aron salienta que:

“poder-se-ia acreditar que Durkheim encontra assim uma ideia que tinha uma função importante na sociologia de Spencer e nas teorias dos economistas clássicos: a ideia de que a sociedade moderna se baseia essencialmente no contrato, isto é, em acordos concluídos livremente pelos indivíduos. Neste caso, a visão de Durkheim se ajustaria de certo modo à fórmula clássica ‘do estatuto ao contrato’ [...]. Mas não é essa a ideia de Durkheim. Para ele, a sociedade moderna não se baseia no contrato, como a divisão do trabalho não se explica a partir de decisões racionais dos indivíduos de repartir as ocupações para aumentar a produção coletiva. Se a sociedade moderna fosse ‘contratualista’, poderia ser explicada pelo comportamento dos indivíduos. Ora, o que o sociólogo quer demonstrar é precisamente o contrário. Opondo-se assim aos ‘contratualistas’, como Spencer, e aos economistas, Durkheim não nega que nas sociedades modernas os contratos concluídos livremente pelos indivíduos tenham um papel importante. Mas esse elemento contratual é um derivado da estrutura da sociedade, e até mesmo um derivado do estado de consciência coletiva da sociedade moderna. Para que haja uma esfera cada vez mais ampla, em que os indivíduos possam concluir livremente acordos entre si, é preciso que a sociedade tenha uma estrutura jurídica que autorize essas decisões autônomas dos indivíduos. Em outras palavras, os contratos interindividuais se situam dentro de um contexto social que não é determinado pelos próprios indivíduos.”⁷¹

Conforme Luhmann, isso decorreria do fato de que Durkheim concebe o direito, enquanto regramento moral, como expressão da solidariedade de uma determinada sociedade. Por isso, tal como ocorre com o tipo de solidariedade, também o direito seria determinado pela forma de diferenciação social e se modificaria no bojo do desenvolvimento social que, para Durkheim, consiste em uma reorganização da sociedade que se expressa na passagem da forma segmentária de diferenciação para a funcional, a qual, como já foi visto, resulta da divisão do trabalho social.⁷² Aliás, sobre essa questão Raymond Aron ressalta que “a divisão do trabalho é um fenômeno social, que só pode ser explicado por outro fenômeno social: o de uma combinação do volume, densidade material e moral da sociedade.[...] Assim,

⁶⁷ Nesse particular, Luhmann ressalta que “Émile Durkheim weist in gezielter Polemik auf die nichtvertraglichen (und damit: gesellschaftlichen!) Grundlagen des Vertrags hin”. LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*, p. 15 [trad. port., p. 26]. A respeito, ver, sobretudo: DURKHEIM, Émile. *Leçons de sociologie*. 5^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2010, p. 198-244. Para uma análise da obra de Henry Sumner Maine, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. *Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois*. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, vol. 106/107, p. 527-561, jan./dez. 2011/2012.

⁶⁸ Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 189.

⁶⁹ Cf. DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*, p. 192. Essa questão é particularmente sublinhada por Talcott Parsons que, a esse respeito, contrasta Durkheim e Pareto. Cf. PARSONS, Talcott. *The structure of social action: a study in social theory with special reference to a group of recent European writers*, p. 709-711.

⁷⁰ Cf. LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*, p. 15 [trad. port., p. 26].

⁷¹ ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*, p. 469. Para uma ampla análise da crítica de Durkheim ao utilitarismo e, em especial, à obra de Spencer, ver: LAVAL, Christian. *L’ambition sociologique. Saint-Simon, Comte, Tocqueville, Marx, Durkheim, Weber*, p. 351 e ss.

⁷² Cf. LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*, p. 16 [trad. port., p. 27]. Nesse particular, Danilo Martuccelli, contrastando as perspectivas de Durkheim e de Luhmann, ressalta que “même s’il est possible de repérer un air de famille entre la thèse de la division du travail, celle de la différenciation des rôles et la différenciation systémique à proprement parler, il n’empêche aucunement l’établissement d’une différence substantielle.” MARTUCCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*, p. 593.

quanto mais intenso o relacionamento entre os indivíduos, maior a densidade. A diferenciação social resulta da combinação dos fenômenos do volume e da densidade material e moral.”⁷³

Tendo isso em vista, Niklas Luhmann, que considera Durkheim uma expressão das concepções clássicas da sociologia do direito, enfatiza que, para o autor francês, a questão decisiva seria relativa à “complexidade estruturalmente permissível” (*strukturell zugelassener Komplexität*), ou seja, o que importaria essencialmente a ele seria o tipo de “diferenciação sistêmica” (*Systemdifferenzierung*) e apenas secundariamente a “forma do direito” (*die Form des Rechts*), ainda que a conceba como estreitamente vinculada à forma da diferenciação.⁷⁴ Como decorrência, segundo Luhmann, Durkheim não teria ido além da constatação de uma realidade social autônoma do “dever-ser” normativo que integra ordens sociais diferenciadas e determina não apenas o comportamento normal, mas também o divergente e até mesmo o comportamento “anômico”, inclusive o suicídio, motivo pelo qual não teria chegado a um conceito mais preciso de direito.⁷⁵

Pierre Lascaumes também indica certas limitações da sociologia jurídica durkheimiana. Assim, em primeiro lugar, sublinha que o projeto de uma análise sociológica do direito delineado por Durkheim estaria em descompasso com a própria ciência jurídica de sua época, caracterizando-se, portanto, como *en retard d'un débat*. Para Lascaumes, o autor de *De la division du travail social*, teria elaborado uma espécie de caricatura da ciência jurídica ao concebê-la em termos de uma mera “dogmática da lei”. Essa visão caricata da ciência jurídica estaria mais próxima das correntes teóricas que se esboçaram na primeira metade do século XIX do que das que estavam em voga no seu tempo. Aliás, essa redução da ciência jurídica em uma simples “prática de exegese legislativa” seria indicativa do desconhecimento parcial de Durkheim relativamente ao ensino jurídico de sua época.⁷⁶ Em segundo lugar, Durkheim teria desenvolvido uma concepção consensualista, para não dizer “solidarista”, relativamente à origem do direito que, por sua vez, também estaria distanciada da visão dos juristas de seu tempo.⁷⁷

Pierre Lascaumes ressalta, ainda, que a concepção do direito em termos de uma “cristalização da consciência coletiva” ensejaria o embotamento de sua especificidade. Isso ocorre porque a esfera jurídica se tornaria, na perspectiva de Durkheim, uma espécie de epifenômeno da consciência coletiva, o que anularia sua autonomia particular.⁷⁸ Trata-se do aspecto especialmente sublinhado por Niklas Luhmann. Por fim, Lascaumes problematiza a orientação

⁷³ ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*, p. 472. Acerca dessa questão, ver: ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*, p. 52.

⁷⁴ Cf. LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*, p. 16 [trad. port., p. 27]. A respeito, ver também: HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa, II*. Crítica de la razón funcionalista, p. 161-162.

⁷⁵ Cf. LUHMANN, Niklas. *Rechtssoziologie*, p. 18 [trad. port., p. 29]. Para um contraste entre os pensamentos de Durkheim e de Luhmann, ver: VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A sociologia do direito: o contraste entre a obra de Émile Durkheim e a de Niklas Luhmann, p. 561-593. No que concerne à questão do suicídio na obra de Durkheim, ver, por exemplo: ARON, Raymond. *As etapas do pensamento sociológico*, p. 474-497; LAVAL, Christian. *L'ambition sociologique. Saint-Simon, Comte, Tocqueville, Marx, Durkheim, Weber*, p. 367-374.

⁷⁶ Cf. LASCOUMES, Pierre. Le droit comme science sociale. La place de E. Durkheim dans les débats entre juristes et sociologues à la charnière des deux derniers siècles (1870-1914), p. 45-47.

⁷⁷ Cf. LASCOUMES, Pierre. Le droit comme science sociale. La place de E. Durkheim dans les débats entre juristes et sociologues à la charnière des deux derniers siècles (1870-1914), p. 47. Acerca da “doutrina no solidarismo”, ver: ARNAUD, André-Jean. *O direito traído pela filosofia*. Tradução de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991, p. 55-79.

⁷⁸ Dessa questão, Lascaume deriva três consequências: a) uma apreensão do direito enquanto fenômeno uniforme, o que seria muito redutor; b) uma negligência das atividades jurídicas, tanto dos profissionais como daqueles que se submetem à justiça; c) comprometimento da especificidade da esfera jurídica, que passa a ser tratada como equivalente a outras formas simbólicas, tais como a religião, o fato moral ou a linguagem. Cf. LASCOUMES, Pierre. Le droit comme science sociale. La place de E. Durkheim dans les débats entre juristes et sociologues à la charnière des deux derniers siècles (1870-1914), p. 47-48.

massiva dada por Durkheim e pelos durkheimianos às questões genéticas. Segundo ele, isso conduziria a uma abordagem limitada ao problema da gênese das instituições jurídicas que, por esse motivo, se aproximaria da perspectiva desenvolvida pela Escola Histórica do Direito.⁷⁹ Para Lascoumes, essa ênfase nas questões genéticas acarretaria, potencialmente, dois problemas significativos. Em primeiro lugar, a tendência ao anacronismo e ao etnocentrismo.⁸⁰ Em segundo lugar, a assunção de um evolucionismo latente e a dificuldade de conceber uma mudança não linear e não naturalista das formas jurídicas.

Conclusão

O presente artigo pretendeu enfatizar as contribuições e os limites da abordagem sociológica de Émile Durkheim para a compreensão do direito. Assim, evitando assumir um caráter laudatório, buscou explicitar o impulso fornecido pelo autor ao desenvolvimento da sociologia jurídica. Nesse particular, conforme bem observa Philippe Steiner, a obra de Durkheim, longe de constituir um *corpus* doutrinário fossilizado e preso às vicissitudes que marcaram seu contexto de formação, mostra-se fortemente inspiradora nos dias atuais.⁸¹ Portanto, apesar das limitações que alguns autores lhe imputam, a obra de Durkheim foi e é de grande importância, inscrevendo-se no âmbito restrito das que atingem o estatuto de um clássico, tais como as de Comte, Tocqueville, Marx, Weber, Pareto, Marshall etc.

Por conseguinte, com o propósito de reconstruir, ainda que de forma lacônica, a análise sociológica de Durkheim acerca do direito, procurou-se sublinhar a estreita ligação que o autor lhe atribui relativamente à sociedade. Para explicitar a inscrição, feita por Durkheim, de sua sociologia do direito no âmbito de uma teoria social geral, foi realizada uma breve incursão pela concepção de Danilo Martuccelli a respeito das matrizes do pensamento sociológico sobre a modernidade. Essa digressão é importante, pois não se pode desconsiderar que Durkheim delineou uma matriz de análise sociológica na qual até mesmo alguns de seus próprios críticos se inscrevem.⁸² Luhmann, por exemplo, apesar das reservas e das insuficiências que imputa a Durkheim, não deixa de transitar pela matriz por ele delineada, ainda que, sob vários aspectos, subverta seus contornos iniciais.⁸³ Por outro lado, a influência de Durkheim extrapola os teóricos que, como Parsons, Bourdieu ou Luhmann, inscrevem-se no horizonte da matriz sociológica por ele inaugurada. Tal é o caso, por exemplo, de Habermas, cuja teoria da ação comunicativa inspira-se, ainda que parcialmente, no pensamento de Durkheim para sustentar os elementos normativos que, no entendimento do autor, permitiriam recusar a redução da vida social apenas ao plano de uma racionalidade com respeito a fins.⁸⁴

⁷⁹ Cf. LASCOUMES, Pierre. *Le droit comme science sociale. La place de E. Durkheim dans les débats entre juristes et sociologues à la charnière des deux derniers siècles (1870-1914)*, p. 48.

⁸⁰ O autor se refere a esse problema apontando o risco “du placage de notions modernes sur des sociétés anciennes ou de concepts européens sur d’autres cultures.” LASCOUMES, Pierre. *Le droit comme science sociale. La place de E. Durkheim dans les débats entre juristes et sociologues à la charnière des deux derniers siècles (1870-1914)*, p. 48.

⁸¹ Cf. STEINER, Philippe. *La sociologie de Durkheim*, p. 108-110.

⁸² A respeito, Arnaud e Fariñas Dulce, corroborando o que é dito por autores Merton, Malinowski, König, Parsons e Luhmann, observam que Durkheim teria sido o primeiro a formular uma teoria sociológica “estrutural-funcionalista”. ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l’analyse sociologique des systèmes juridiques*, p. 49.

⁸³ Cf. MARTUCELLI, Danilo. *Sociologies de la modernité*, p. 142 e ss.

⁸⁴ Nesse particular, é fundamental a análise de Habermas que conjuga Mead e Durkheim para o delineamento de uma mudança de paradigma que conduz à sua teoria da ação comunicativa. Cf. HABERMAS, Jürgen. *Teoría de la acción comunicativa, II. Crítica de la razón funcionalista*, p. 7 e ss. A respeito, ver, por exemplo: ROCHLITZ, Rainer. *Introduction. Raison et rationalité chez Habermas*. In: _____. (Coord.). *Habermas. L’usage public de la raison*. Paris: Presses Universitaires de France, p. 2002, p. 14 e 18-19; STEINER, Philippe. *La sociologie de Durkheim*, p. 109; LÓPEZ DE LIZAGA, José Luis. *Lenguaje y sistemas sociales: la teoría sociológica de Jürgen Habermas y Niklas Luhmann*. Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2012, p. 96-101.

Em contrapartida, diversos autores da sociologia jurídica francesa contemporânea sublinham a importância e a atualidade da sociologia de Durkheim. André-Jean Arnaud, ao mapear o desenvolvimento da “escola francesa de sociologia”, destaca a ascendência que Durkheim exerceu sobre ela.⁸⁵ Em sentido análogo, François Terré também ressalta a influência do sociólogo nascido em Épinal sobre vários representantes expressivos da sociologia jurídica francesa, de Henri Lévy-Bruhl à Georges Davy e Paul Fauconnet.⁸⁶ Em outra perspectiva, Alain Supiot, por exemplo, refutando a desqualificação de Raymond Aron à teoria durkheimiana dos grupos intermediários, mobiliza-a para a compreensão da evolução do direito do trabalho na França.⁸⁷ Por sua vez, Jacques Commaille, no bojo de sua expressiva “sociologia política do direito”, recorre reiteradamente ao pensamento de Durkheim.⁸⁸

Portanto, a partir da reconstrução de alguns aspectos fundamentais que estruturam a clássica tese veiculada em *De la division du travail social*, procurou-se realçar a centralidade que o direito adquire no pensamento de Durkheim. O destaque dado a essa obra decorreu do fato de que ela consigna a mais ampla abordagem do autor acerca do direito. Enfatizou-se, sobretudo, que Durkheim considera o direito como um fato exterior que simbolizaria as formas de solidariedade social (mecânica e orgânica), concebidas como expressão de um fenômeno moral e, por essa razão, inacessíveis à observação e à mensuração diretas. Nesse sentido, como observam André-Jean Arnaud e María José Fariñas Dulce, haveria, enquanto pressuposto teórico da tese de Durkheim, uma estreita ligação entre direito e sociedade.⁸⁹ Trata-se de uma obra cuja importância para a sociologia jurídica é inquestionável, pois, conforme ressalta Raymond Boudon, mesmo os críticos mais obstinados reconheceriam sua influência difusa nos mais diversos domínios, tanto teóricos como práticos, tanto científicos como políticos, notadamente na França. Por isso, da mesma forma que as críticas realizadas por Pascal ao pensamento de Descartes teriam contribuído para a glória deste último, as objeções endereçadas a Durkheim, por mais pertinentes que sejam, também serviriam para atestar o caráter incontornável de sua obra.⁹⁰

Referências

ALDOUS, Joan; DURKHEIM, Émile; TÖNNIES, Ferdinand. An exchange between Durkheim and Tönnies on the nature of social relations, with an introduction by Joan Aldous. *American Journal of Sociology*, v. 77, issue 6, p. 1191-1200, may 1972.

ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique 1*. Où va la sociologie du droit? Paris: LGDJ, 1981.

⁸⁵ Cf. ARNAUD, André-Jean. *Critique de la raison juridique 1*. Où va la sociologie du droit?, p. 113 e ss.

⁸⁶ Cf. TERRÉ, François. La sociologie du droit de Durkheim, p. 143. A respeito, ver: SOUBIRAN-PAILLET, Francine. Juristes et sociologues français d'après-guerre: une rencontre sans lendemain, p. 132-133.

⁸⁷ Cf. SUPIOT, Alain. Actualité de Durkheim. Notes sur le néo-corporatisme en France. *Droit et société*, n° 6, p. 177-200, 1987.

⁸⁸ Cf. COMMAILLE, Jacques. À quoi nous sert le droit? Paris: Gallimard, 2015, p. 22 e 26; _____. À quoi nous sert le droit pour comprendre sociologiquement les incertitudes des sociétés contemporaines? *SociologieS* [En ligne], Dossiers, Sociétés en mouvement, p. 1-12, 2016. Disponível em: <http://sociologies.revues.org/5278>. Consulta em 07 mar. 2016; _____. La juridicisation du politique. Entre réalité et connaissance de la réalité. En guise de conclusion. In: COMMAILLE, Jacques; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile (Dir.). *La juridicisation du politique*. Paris: LGDJ, 2010. p. 210. Acerca da influência de Durkheim na “sociologia política do direito” de Jacques Commaille, ver: VILLAS BÓAS FILHO, Orlando. A juridicização e a judiciarização enfocadas a partir da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, ABraSD, v. 2, n. 2, p. 58, jul.-dez. 2015.

⁸⁹ Cf. ARNAUD, André-Jean; FARIÑAS DULCE, María José. *Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques*, p. 48.

⁹⁰ Cf. BOUDON, Raymond. Discours à l'occasion de l'inauguration de la rue Durkheim à Paris, 7 décembre 1996. In: _____. *Études sur les sociologues classiques*. Paris: Presses Universitaires de France, 1998, p. 299.

- _____. **Le droit trahi par la sociologie.** Une pratique de l'histoire. Paris: LGDJ, 1998.
- _____. **O direito traído pela filosofia.** Tradução de Wanda de Lemos Capeller e Luciano Oliveira. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991
- _____; FARIÑAS DULCE, María José. **Introduction à l'analyse sociologique des systèmes juridiques.** Bruxelles: Bruylant, 1998.
- _____; NOREAU, Pierre. The sociology of law in France: trends and paradigms. *Journal of Law and Society*, v. 25, n. 2, p. 257-283, jun. 1998.
- ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico.** Tradução de Sérgio Bath. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- _____. **De la condition historique du sociologue.** Paris: Gallimard, 2008.
- _____. Socialisme et sociologie chez Durkheim et Weber (1983). In: ARON, Raymond. **Les sociétés modernes.** Paris: Presses Universitaires de France, 2006, p. 205-222.
- BAECHLER, Jean. Un chef-d'œuvre d'Émile Durkheim: De la division du travail social. In: BOUDON, Raymond (Dir.). **Durkheim fut-il durkheimien? Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques.** Paris: Armand Colin, 2011, p. 11-25.
- BERIAIN, Josetxo. **Representaciones colectivas y proyecto de modernidad.** Barcelona: Anthropos, 1990.
- BERTHELOT, Jean-Michel. **La construction de la sociologie.** 6^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2008.
- BOLTANSKI, Luc; CHIAPELLO, Ève. **Le nouvel esprit du capitalisme.** Paris: Gallimard, 1999.
- BOUDON, Raymond. Durkheim et Weber: convergences de méthode. In: BOUDON, Raymond. **Études sur les sociologues classiques.** Paris: Presses Universitaires de France, 1998, p. 93-136. (Quadrige)
- _____. Discours à l'occasion de l'inauguration de la rue Durkheim à Paris, 7 décembre 1996. In: BOUDON, Raymond. **Études sur les sociologues classiques.** Paris: Presses Universitaires de France, 1998, p. 293-299. (Quadrige)
- _____. Émile Durkheim: l'explication des croyances religieuses. In: BOUDON, Raymond. **Études sur les sociologues classiques II.** Paris: Presses Universitaires de France, 2000, p. 63-123. (Quadrige)
- _____. La nature de la religion selon Durkheim. In: BOUDON, Raymond. (Dir.). **Durkheim fut-il durkheimien? Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques.** Paris: Armand Colin, 2011, p. 145-160.
- _____. **La sociologie comme science.** Paris: La découverte, 2010.
- _____. Should one still read Durkheim's Rules after one hundred years? In: BOUDON, Raymond. **Études sur les sociologues classiques.** Paris: Presses Universitaires de France, 1998, p. 137-163. (Quadrige)
- BOURDIEU, Pierre. **Sur l'État. Cours au Collège de France 1989-1992.** Paris: Éditions Raisons d'agir; Éditions Seuil, 2012.
- _____; CHAMBODERON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **Le métier de sociologue.** 5^e éd. Berlin: Mouton de Gruyter, 2005.
- CAPELLER, Wanda. De que lugar falamos? Retomando um velho papo sobre o Direito e a Sociologia. *Revista de estudos empíricos em direito*. v. 2, n. 2, p. 10-25, 2015.
- CARBONNIER, Jean. **Sociologie juridique.** 2^e ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2004. (Quadrige)

- CHAZEL, François. Émile Durkheim et l'élaboration d'un « programme de recherche en sociologie du droit ». In: CHAZEL, François ; COMMAILLE, Jacques (Dir.). **Normes juridiques et régulation sociale**. Paris : LGDJ, 1991, p. 27-38. (Collection Droit et Société)
- CLADIS, Mark S. Beyond solidarity? Durkheim and twenty-first century democracy in a global age. In : ALEXANDER, Jeffrey C.; SMITH, Philip. (Eds.) **The Cambridge Companion to Durkheim**. Cambridge: Cambridge University Press, 2005, p. 383-409.
- COHN, Gabriel. **Crítica e resignação: Max Weber e a teoria social**. 2ª ed. atual. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- COMMAILLE, Jacques. **À quoi nous sert le droit?** Paris: Gallimard, 2015.
- _____. À quoi nous sert le droit pour comprendre sociologiquement les incertitudes des sociétés contemporaines? **SociologieS** [En ligne], Dossiers, Sociétés en mouvement, p. 1-12, 2016. Disponible em : <http://sociologies.revues.org/5278>.
- _____. La juridicisation du politique. Entre réalité et connaissance de la réalité. En guise de conclusion. In: COMMAILLE, Jacques; DUMOULIN, Laurence; ROBERT, Cécile (Dir.). **La juridicisation du politique**. Paris: LGDJ, 2010. p. 199-210.
- CUIN, Charles-Henry. **Durkheim: modernité d'un classique**. Paris: Hemann Éditeurs, 2011.
- DÉLOYE, Yves. **Sociologie historique du politique**. Paris: La Découverte, 2005.
- DELPEUCH, Thierry; DUMOULIN, Laurence; GALEMBERT, Claire de. **Sociologie du droit et de la justice**. Paris: Armand Colin, 2014.
- DURKHEIM, Émile. **De la division du travail social**. 7^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2007. (Quadrige)
- _____. Duas leis da evolução penal. **Revista novos estudos**. n. 6, p. 123-148, 2014.
- _____. **Hobbes à l'agrégation. Un cours d'Émile Durkheim suivi par Marcel Mauss** (Édition établie et présentée par Jean-François Bert). Paris: Éditions de l'EHESS, 2011.
- _____. **Le suicide**. 13^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2007. (Quadrige)
- _____. **Leçons de sociologie**. 5^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2010. (Quadrige)
- _____. **Les formes élémentaires de la vie religieuse**. 7^e édition. Paris: Presses Universitaires de France, 2013. (Quadrige)
- _____. **Les règles de la méthode sociologique**. Paris: Flammarion, 2010. (Champs Classiques)
- _____. **O individualismo e os intelectuais: edição bilingue e crítica**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2016.
- FOUCAULT, Michel. Les mailles du pouvoir. In: _____. **Dits et écrits**. T. 4. Paris: Gallimard, 1994, p. 182-201.
- GIDDENS, Anthony. **New rules of sociological method: a positive critique of interpretative sociologies**. Second, revised edition. Stanford: Stanford University Press, 1993.
- GONÇALVES, Guilherme Leite; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Teoria dos sistemas sociais: direito e sociedade na obra de Niklas Luhmann**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GOUDINEAU, Yves. Lévi-Strauss, la Chine de Granet, l'ombre de Durkheim: retour aux sources de l'analyse structurale de la parenté. In : IZARD, Michel (Dir.). **Claude Lévi-Strauss. Les Cahiers de L'Herne**, n° 82. Paris: Flammarion, 2014, p. 173-208. (Champs Classiques)

- HABERMAS, Jürgen. **Teoría de la acción comunicativa, II. Crítica de la razón funcionalista.** Madrid: Taurus, 1999.
- ISAMBERT, François-André. Durkheim et la sociologie des normes. In: CHAZEL, François ; COMMAILLE, Jacques (Dir.). **Normes juridiques et régulation sociale.** Paris : LGDJ, 1991, p. 51-64. (Collection Droit et Société)
- JAVEAU, Claude. **Conversation de MM. Durkheim et Weber sur la liberté et le déterminisme lors du passage de M. Weber à Paris.** Paris: Éditions EMS, 2013.
- JOAS, Hans. Les droits de l'homme chez Durkheim et Weber. In: BOUDON, Raymond (Dir.). **Durkheim fut-il durkheimien?** Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques. Paris: Armand Colin, 2011, p. 161-171.
- KECK, Frédéric ; PLOUVIEZ, Mélanie. **Le vocabulaire d'Émile Durkheim.** Paris: Ellipses, 2008.
- LASCOURMES, Pierre. Le droit comme science sociale. La place de E. Durkheim dans les débats entre juristes et sociologues à la charnière des deux derniers siècles (1870-1914). In: CHAZEL, François ; COMMAILLE, Jacques (Dir.). **Normes juridiques et régulation sociale.** Paris : LGDJ, 1991, p. 39-49. (Collection Droit et Société)
- LAVAL, Christian. **L'ambition sociologique. Saint-Simon, Comte, Tocqueville, Marx, Durkheim, Weber.** Paris: Gallimard, 2012.
- LAYDER, Derek. **Modern social theory: key debates and new directions.** London, Routledge, 2003.
- LEHMANN, Jennifer M. **Deconstructing Durkheim: a post-post-structuralist critique.** London: Routledge, 1993.
- LÉVI-STRAUSS, Claude. Ce que l'ethnologie doit à Durkheim. In: LÉVI-STRAUSS, Claude. **Anthropologie structurale deux.** Paris: Plon, 2006, p. 57-62.
- LÓPEZ DE LIZAGA, José Luis. **Lenguaje y sistemas sociales: la teoría sociológica de Jürgen Habermas y Niklas Luhmann.** Zaragoza: Prensas Universitarias de Zaragoza, 2012.
- LUHMANN, Niklas. **Como es posible el orden social?** Tradução de Pedro Morandé Court. México: Editorial Herder, 2009.
- _____. **La sociedad de la sociedad.** Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2006.
- _____. **Rechtssoziologie.** 3. Auflage. Opladen: Westdeutscher, 1987 [trad. port. *Sociologia do direito.* Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1985. 2v.]
- LUKES, Steven; PRABHAT, Devyani. Droit et moralité chez Durkheim. La thèse de la désintégration. In: BOUDON, Raymond (Dir.). **Durkheim fut-il durkheimien?** Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques. Paris: Armand Colin, 2011, p. 101-125.
- MALINOWSKI, Bronislaw. **Crime and custom in savage society.** 7. ed. London: Routledge & Kegan Paul, 1961.
- MARTUCCELLI, Danilo. **Sociologies de la modernité.** Paris: Gallimard, 1999.
- MERLLIÉ, Dominique. L'«année» durkheimienne 2008. **Revue Philosophique de la France et de l'étranger.** n. 2, p. 217-230, avril-juin 2009.
- PAPILLOUD, Christian. Simmel, Durkheim et Mauss. Naissance ratée de la sociologie européenne. **Revue du MAUSS.** v. 20, n. 2, p. 300-327, 2002.
- PARSONS, Talcott. **The structure of social action: a study in social theory with special reference to a group of recent European writers.** Glencoe, Illinois: The Free Press, 1949.
- RADCLIFFE-BROWN, Alfred Reginald. **Structure and function in primitive society.** London: Cohen & West, 1952.
- ROCHLITZ, Rainer. Introduction. Raison et rationalité chez Habermas. In: _____. (Coord.). **Habermas. L'usage**

public de la raison. Paris: Presses Universitaires de France, p. 2002, p. 7-30.

RODRÍGUEZ MANSILLA, Darío; TORRES NAFARRATE, Javier. **Introducción a la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann.** México: Herder, 2008.

SAINT-SERNIN, Bertrand. Durkheim et les philosophes de son temps. In: BOUDON, Raymond (Dir.). **Durkheim fut-il durkheimien?** Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques. Paris: Armand Colin, 2011, p. 187-204

SANCHEZ, Pascal. Les Formes élémentaires dans la pensée anthropologique du XXe siècle. **L'Année sociologique.** v. 62, n. 2, p. 483-500, 2012.

SCHLUCHTER, Wolfgang. Ferdinand Tönnies: comunidad y sociedad. **Signos filosóficos.** v. XIII, n. 26, p. 43-62, jul./dec. 2011.

_____. La sociologie du droit comme théorie empirique de la validité. In: HEURTIN, Jean-Philippe; MOLFESSIS, Nicolas (Dir.). **La sociologie du droit de Max Weber.** Paris: Dalloz, 2006. p. 3-26.

SERVERIN, Évelyne. **Sociologie du droit.** Paris: La Découverte, 2000.

SOUBIRAN-PAILLET, Francine. Juristes et sociologues français d'après-guerre: une rencontre sans lendemain. **Genèses.** v. 41, n. 4, p. 125-142, déc. 2000.

SOUTO, Cláudio; SOUTO, Solange. **Sociologia do direito: uma visão substantiva.** 3ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

STEINER, Philippe. **La sociologie de Durkheim.** Paris: La Découverte, 2005.

SUPIOT, Alain. Actualité de Durkheim. Notes sur le néo-corporatisme en France. **Droit et société,** n. 6, p. 177-200, 1987.

TAROT, Camille. **Sociologie et anthropologie de Marcel Mauss.** Paris: La Découverte, 2003.

TERRÉ, François. La sociologie du droit de Durkheim. In: BOUDON, Raymond (Dir.). **Durkheim fut-il durkheimien?** Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques. Paris: Armand Colin, 2011, p. 127-143.

TÖNNIES, Ferdinand. Communauté et société. In : DANIEL, Jean (Dir.). **La société: les plus grands textes d'Auguste Comte et Émile Durkheim à Claude Lévi-Strauss.** Paris: Le Nouvel Observateur; CNRS Éditions, 2011, p. 131-223.

TOURAINÉ, Alain. **Critique de la modernité.** Paris : Fayard, 1992.

TREVES, Renato. **Sociologia do direito: origens, pesquisas e problemas.** Tradução de Marcelo Branchini. 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2004.

TREVIÑO, A. Javier. **The sociology of Law: classical and contemporary perspectives.** New Brunswick, N.J.: Transaction Publishers, 2008.

VALADE, Bernard. Durkheim: les idées directrices d'une sociologie scientifique. In: _____. (Coord.) **Durkheim: l'institution de la sociologie.** Paris: Presses Universitaires de France, 2008, p. 45-77.

_____. Enjeux disciplinaires: Émile Durkheim et Friedrich Ratzel. In: BOUDON, Raymond (Dir.). **Durkheim fut-il durkheimien?** Actes du colloque organisé les 4 et 5 novembre 2008 par l'Académie des Sciences Morales et Politiques. Paris: Armand Colin, 2011, p. 41-53.

VILLAS BÔAS, Lúcia Pintor Santiso; VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Teoria das representações sociais e história das mentalidades: a transversalidade do conceito de representação. In: ENS, Romilda Teodora; VILLAS BÔAS, Lúcia Pintor Santiso; BEHRENS, Marilda Aparecida (Orgs.). **Representações sociais: fron-**

teiras, interfaces e conceitos. Curitiba: Champagnat; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 2013, p. 65-87.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. A juridicização e a judicialização enfocadas a partir da “sociologia política do direito” de Jacques Commaille. *Revista Brasileira de Sociologia do Direito*, ABraSD, v. 2, n. 2, p. 56-75, jul.-dez. 2015.

_____. A sociologia do direito: o contraste entre a obra de Émile Durkheim e a de Niklas Luhmann. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 105, p. 561-593, jan./dez. 2010.

_____. Ancient Law: um clássico revisitado 150 anos depois. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 106/107, p. 527-561, jan./dez. 2011/2012.

_____. Différentiation fonctionnelle. In: ARNAUD, André-Jean (Dir.). *Dictionnaire de la globalisation – Droit, science politique, sciences sociales*. Paris: LGDJ, 2010, p. 144-148.

_____. Émile Durkheim. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). *Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo 1: Teoria Geral e Filosofia do Direito*. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopedia-juridica.pucsp.br/verbete/140/edicao-1/emile-durkheim>

_____. *O direito na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann*. São Paulo: Max Limonad, 2006.

_____. *Teoria dos sistemas e o direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009.

WEISS, Raquel. Sociologia e direito na teoria durkheimiana. In: SILVA, Felipe Gonçalves; RODRIGUEZ, José Rodrigo (Coords.). *Manual de sociologia jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35-50.